

PROCESSO : Nº 20162700100469
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 080/2020
RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 032/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - VOTO

Trata-se de FAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: "Deixou de escriturar na forma estabelecida na legislação tributária a quantia de 237 NF-e, mod. 55, de sua emissão, relativas a saídas isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. As NF-e estão discriminadas no RELATÓRIO NFe/MOD. 55 – SAÍDAS ISENTAS/ NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR ST – NÃO ESCRITURADAS NO LRS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO.", a infração foi capitulada nos termos dos Artigos 173, §1.º, 311 do RICMS/RO e 75, §3.º, 77, Inciso X, Alínea "d" da Lei 688/96, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 28.956,66 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso X, Alínea "d", da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Que, o levantamento fiscal que originou o Auto de Infração não possui provas suficientes para certificar a acusação. Que, a autuação

é frágil e houve cerceamento de defesa. Requer ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração e julgada improcedente a Ação Fiscal.

Em Primeira Instância, o exímio Julgador proferiu a Decisão n.º 2019.01.15.01.0018/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor R\$ 28.956,66 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Em sua Decisão, entendeu que, não houve extrapolção do prazo, uma vez que a contagem do prazo inicia com a ciência da Autuada do início da Ação Fiscal. Que, constam nos autos provas suficientes para verificar a acusação fiscal. Que, não houve cerceamento de defesa.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário, reafirma os argumentos da Defesa, requer ao final, a reanálise de seus argumentos, e, que seja declarado nulo o Auto de Infração bem como julgado improcedente a Ação Fiscal

O Julgador Relator de Segunda Instância, ingressou com Pedido de Retificação de Julgador para reformar o acórdão e corrigir o cálculo do crédito tributário.

O Presidente do TATE/SEFIN, no uso de suas atribuições, considerou que foram apresentados os requisitos para admissibilidade do Pedido de Retificação, assim, deferiu o pedido nos termos do Artigo 144-C, § 2.º da Lei 688/96.

É o relatório.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, a Autuada apresenta a seguinte argumentação em seu Recurso Voluntário:

Que, se passaram mais de 4 (quatro) meses entre, a entrega do DFE ao Auditor e a ciência da Autuada, assim, de acordo com o Artigo 94, § 2.º da Lei 688/96, houve vício formal no processo;

Que, o levantamento fiscal que originou o Auto de Infração não está composto de provas suficientes, sendo, incapaz de certificar a acusação constante da peça vestibular;

Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, bem como, a improcedência da Ação Fiscal.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em suma, a Autuada é acusada de, no ano de 2013, deixar de escriturar em Livro de Registro de Saídas documentos fiscais de venda de produtos.

A Autuada não logrou apresentar novos argumentos, contendo-se em reproduzir os já analisados.

Como já esculpiu o Julgador de Primeira Instância, difere o que arguiu a Autuada do previsto no ordenamento jurídico, a regulamentação das ações fiscais é feita pela IN n.º 011/2008/GAB/CRE, essa, prevê no Artigo 9.º, § 2.º, Inciso I, o momento em que inicia o prazo para a execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Assim, para dirimir qualquer dúvida restante quanto ao prazo, necessita reafirmar, que, o documento encontrado às fls. 11 se trata da capa da Designação de Fiscalização, e, como delineado pela legislação supra, a Ação Fiscalizadora se inicia no momento ciência da Autuada.

O início da Ação Fiscal é de 13/09/2016 (fl. 13) conforme Termo de início da Ação Fiscal e, conclui em 10/10/2016 (fl. 15) conforme Termo de Encerramento, dessa forma, não restam dúvidas de que a legislação foi respeitada pelo Fisco.

Ainda mais, a Autuada se manifesta no sentido de haver cerceamento de defesa, pois, o Fisco teria requerido documentos fiscais sem especificação clara e que, não teve acesso aos documentos da acusação.

Contudo, o documento requisitado foi especificamente "LRUDFTO", que ainda era preenchido manualmente, todo o mais da documentação se encontrava no SPED.

Quanto a Autuada não ter acesso aos documentos, impende esclarecer que foram emitidos pela própria e também, pelo que consta nos autos, foram entregues através do Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico (fl. 9)

Isto posto, visto que a Autuada deixou de apresentar novos argumentos e provas, entendo que, restou provado nos autos a falta da Autuada em escriturar 237 notas fiscais, referentes a mercadorias isentas, não tributas ou tributadas por substituição tributária.

E, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considero que:

1. A penalidade descrita no Auto de Infração deve ser mantida para 47 documentos fiscais;
2. A penalidade descrita no Auto de Infração deve ser recapitulada para 190 documentos fiscais, pois a pena é superior a penalidade de 15% sobre o valor da operação. Por conseguinte, entendo que para esses documentos, é correta a penalidade prevista no Artigo 77, Inciso X, Alínea "b", Item da Lei 688/96.

Portanto, voto no seguinte teor.

4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do pedido de Retificação de Julgado interposto, para ao final dar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro devido o crédito tributário no valor R\$ 17.677,45 (dezesete mil, seiscentos e setenta e sete e quarenta e cinco centavos).

É como voto.

Porto Velho, 04 de abril de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162700100469
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 080/2020
RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 032/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0103/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – NOTAS FISCAIS DE SAIDAS – MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS/ OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL DE SAIDA - EFD – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 237 notas fiscais de sua emissão referente a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade das multas, considerando que para 190 documentos fiscais a penalidade de 02 (duas) UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 15% sobre o valor da operação, deve então ser recapitulada a penalidade aplicada para o item 1, alínea “b”, Inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais (47), deve ser mantida a penalidade proposta de 02 (duas) UPFs nos termos da alínea “d”, Inciso X, do artigo 77, da mesma Lei. Recapitulação com amparo no art. 108, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Pedido de Retificação de Julgado Provido para constar o valor da atualização monetária no total do crédito tributário. Infração não ilidida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 04/10/2016: R\$ 28.956,66
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE
R\$ 17.677,45

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2022. /